



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
Vigésima Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0029365-02.2020.8.19.0000

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. MATÉRIA QUE ENVOLVE QUESTÕES SOCIAIS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO PODER PÚBLICO. ORIENTAÇÃO DO CNJ QUANTO À EFETIVIDADE DAS MEDIDAS JUDICIAIS, INCLUINDO A POSSÍVEL EXTENSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES RELATIVAS À SAÚDE. DEMONSTRADO O PERIGO DE DANO. O DESBLOQUEIO DE TODOS OS LEITOS BLOQUEADOS E LIVRES, DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL, PODERIA, EM TESE, DIFICULTAR O TRATAMENTO DE OUTRAS PATOLOGIAS, ANTE AO POSSÍVEL REDIRECIONAMENTO DOS LEITOS PARA A INTERNAÇÃO DOS PACIENTES INFECTADOS COM A COVID -19. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO QUANTO A OBRIGAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE LEITOS LIVRES OCIOSOS E BLOQUEADOS/ IMPEDIDOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL. CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL, QUANTO A EFETIVA OPERAÇÃO DE TODOS OS LEITOS DOS HOSPITAIS DE CAMPANHA, PARA DETERMINAR O PRAZO DE 20 DIAS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DESTE JULGADO, PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUSPENSÃO DE TODAS AS MULTAS APLICADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU, MANTIDAS EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIAL. RECOMENDAÇÃO DO CNJ Nº 66 DE 13/05/2020.

A C Ó R D ã O



Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE de votos, deferir os efeitos suspensivos, na forma do voto do Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Magistrado *a quo* do Plantão Judicial da Capital, às fls. 279/278 (e.doc. 000279), do processo originário, que deferiu o requerimento de tutela provisória de urgência, do teor seguinte

“Por todo o exposto, concedo parcialmente a liminar pleiteada e DETERMINO:

1. que os réus, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, IABAS e RIOSAÚDE, respectivamente, nas pessoas do Prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, do Governador do ERJ, Wilson Witzel, e dos demais representantes legais da referida OSS e da citada empresa pública, desbloqueiem e coloquem em efetiva operação, no prazo máximo de 10 dias, todos os leitos SRAG dos hospitais de campanha do RIOCENTRO, obrigação atribuída ao Município do Rio de Janeiro e à RIOSAÚDE, e do MARACANÃ, obrigação atribuída ao Estado do Rio de Janeiro e à IABAS, previstos nos planos de contingência estadual e municipal, estruturando-os com todos os recursos materiais e humanos necessários ao seu pleno e imediato funcionamento, sob pena de multa diária e pessoal, que desde já estipulo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos réus, na pessoa dos representantes legais.

2. que os réus, Município do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, nas pessoas do Prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, do Governador do ERJ, Wilson Witzel, coloquem, no prazo de 48 horas, em efetiva operação, como forma de garantir o resultado útil do presente processo, todos os leito/s "livres ociosos" e "bloqueados/impedidos" existentes hoje na rede estadual ou municipal em unidades na cidade do Rio de Janeiro que permitam atender com segurança e de imediato pacientes com COVID-19 até que TODOS os

leitos projetados nos hospitais de campanha estejam operacionais, sob pena de multa diária e pessoal, que desde já estipulo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos réus, na pessoa dos representantes legais.

3. que os réus, na pessoa do Prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, e do Governador do ERJ, Wilson Witzel, comprovem, de modo documental, no prazo de dez dias, esgotados os prazos estipulados nos itens 1 e 2, o cumprimento das determinações contidas, sob pena de nova responsabilização pessoal, demonstrando de forma clara a liberação dos leitos previstos nos hospitais de campanha e aqueles referidos no item 2.

Intimem-se os réus, diretamente, nas pessoas de seus representantes legais”.

Ressalta, o Agravante, a nulidade da decisão agravada posto que desrespeitadas as regras de competência. Alega existir continência entre a demanda de origem e aquela autuada sob o número 0081477-42.2020.8.19.0001, distribuída para a 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, quando houve o indeferimento a tutela de urgência. Requer o reconhecimento da nulidade da decisão e conseqüente remessa do feito de origem ao Juízo da 14ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca.

No mérito, ressalva que a liminar concedida tem caráter satisfativa e irreversível, em inobservância ao disposto no artigo 1º, § 3º da Lei 8.437/92, que veda a concessão destas medidas em face da Fazenda Pública. Sustenta que a decisão foi proferida sem a oitiva dos gestores municipais e estaduais, em desrespeito a regra prevista no artigo 2º da Lei 8.437/92. Assevera que os fatos narrados pelos autores não espelham a realidade atual, no que diz respeito as medidas implementadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia COVID-19. Aduz que o poder público vem para adquirir os equipamentos posto que a demanda é muito superior à oferta. Que os candidatos aprovados em concurso público se recusam a tomar posse em seus respectivos cargos. Que os profissionais com mais de 60 anos ou em grupo de risco estão sendo afastados da linha de frente do combate, reduzindo a capacidade de tornar operacionais os leitos originariamente planejados. Afirma que o número de leitos destinados a COVID 19, bloqueados, por falta de insumo é inferior ao alegado na inicial. Assevera que os prazos estabelecidos no decisum são inexecutáveis, eis que há dificuldade em contratação

de funcionários qualificados, e ainda, sustenta que nenhum dos países afetados pela COVID 19, conseguiu ampliar a oferta de leitos na mesma velocidade do contágio. Narra que o Hospital de Campanha do Maracanã foi inaugurado neste sábado, 09/05/2020, com 170 leitos disponíveis, sendo 50 de UTI/SRAG, e que os leitos restantes serão entregues à população nos dias 11/05 e 17/05, totalizando 400 leitos, sendo 160 de UTI. Afirma que no dia 11/05/2020 foi inaugurado o Hospital de Campanha do Parque dos Atletas, que não foi mencionado na inicial, com a capacidade de 80 leitos, sendo 40 de UTI, que passará a contar com 100 leitos operacionais no período de 11/05 a 17/05, e mais 200 leitos em 22/05/2020. Defende a postura proativa do Estado da preparação ao efetivo enfrentamento da pandemia, com a elaboração de plano de contingência, duras medidas de isolamento social, e a criação do Protocolo conjunto de tratamento de terapia intensiva a pacientes de coronavírus. Esclarece que foram inaugurados 180 novos leitos no Hospital Regional do Médio Paraíba Zilda Arns, em Volta Redonda, e outros 44 leitos disponibilizados no Instituto Nacional do Cérebro, no Centro do Rio e 75 leitos no Hospital Estadual Anchieta, no Caju. Afirma que há diversos processos em aberto para a contratação de EPs. Aduz que foi criada página na internet e central telefônica para atualizações, informações, e orientações acerca do novo coronavírus. Sustenta a inviabilidade da interferência do Judiciário na gestão do enfrentamento da pandemia no Estado, posto que não há demonstração de que a atuação do Poder Executivo Estadual é deficiente. Busca a aplicação do artigo 22 da LINDB, sustentando que deverá ser considerada as dificuldades dos gestores, com aquisição de equipamentos, contratação de pessoal, e solução de questões relacionadas com prestadores de serviço, na fixação do prazo para cumprimento da medida.

Pretende a concessão do **efeito suspensivo ao recurso**, uma vez que a manutenção da decisão que concedeu a tutela de urgência, deixou de considerar as dificuldades enfrentadas pelos gestores, ao fixar prazo, inexecutável, de 48 horas, para cumprimento da obrigação. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, a fim de revogar a liminar concedida haja vista totalmente ausentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência.

Distribuído o feito à esta Relatora cabe, inicialmente, a análise quanto a manutenção da negativa do efeito suspensivo ou sua concessão.

Decisão determinando a manifestação das partes para esclarecimentos, quanto à concessão do efeito suspensivo

É o Relatório Passo ao Voto.

Cabe destacar, de início, que este órgão julgador solicitou esclarecimentos das partes quanto à aplicação de política pública de saúde, no que diz respeito à liberação de leitos equipados para o tratamento de SRAG, haja vista a necessidade de maiores elementos capazes de auxiliar na análise da concessão do efeito suspensivo.

Não obstante, com a publicação do ato normativo nº 14/2020 e seguindo orientação do CNJ (Resolução nº. 318/2020 do CNJ), esta Corte de Justiça suspendeu a contagem do prazos processuais, a partir de 14 de maio até 31 de maio de 2020, razão pela qual, faz-se imperiosa a análise, do pedido liminar, neste momento processual, eis que necessário dirimir quaisquer dúvidas, da população e das partes, no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer, deferida em tutela de urgência.

Atribuir efeito suspensivo, a princípio, é suspender algo que será ou está sendo executado, postergando os efeitos de um ato concessivo, razão pela qual há certa incoerência em suspender algo que foi negado pelo Juiz *a quo*. É neste sentido que disciplina o artigo 995 do CPC.

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Portanto, como dito, com base no poder de cautela, o Relator poderá conceder efeitos suspensivo ao recurso desde que estejam preenchidos os pressupostos autorizadores da medida. (CPC/2015, art. 1.019, I).

O supramencionado artigo 995 do CPC prevê como requisitos para deferimento do efeito suspensivo: **risco de dano grave ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso.**

Em verdade, a pretensão autoral é a disponibilização de leitos, com infraestrutura, equipamentos e pessoal habilitado, para tratamento de SRAG (Síndrome Respiratória Aguda Grave), tendo em vista a crescente demanda de infectados pelo vírus, que necessitam de assistência médica, com internação, quer seja clínica ou de terapia intensiva.

Neste particular, compreensível o temor dos autores, da ação originária, e a urgência proclamada, posto que o número de infectados alcança a cada dia patamares mais alarmantes, situação verificada tanto nos meios de comunicação, quanto no monitoramento realizado pela Defensoria Pública, no tocante ao grande quantitativo de pessoas que buscam o amparo no Poder judiciário, em sede de plantão, para obter a internação hospitalar.

Esta é uma questão sensível para esta Corte de Justiça, bem como para o Poder Judiciário, uma vez que cada vida humana tem o seu valor, e não pode, e nem deve, ser desconsiderada por nenhum agente público ou político.

Outro ponto a ser considerado é que os agentes públicos, em especial as autoridades de saúde pública, detêm a informação, os meios e conhecimentos necessários a viabilizar medidas de enfrentamento à pandemia, bem como resguardar a vida da população, devendo utilizar-se destes elementos para gerir a implantação de sistema de saúde pública, adequado às necessidades atuais dos cidadãos, sob pena de, não o fazendo, incorrer em crime de responsabilidade.

Desta feita, são os agentes públicos de saúde, que, brilhantemente, estão na linha de frente no combate à pandemia, que possuem o monitoramento de todos os leitos livres/ociosos, desbloqueados e impedidos, da rede pública, com informações quanto à adequação de cada um, sua destinação e operacionalidade, que devem, priorizando a vida humana, decidir quanto à sua utilização, subsidiária ou não, para o tratamento de SRAG.

Ressalta-se, ademais, que os leitos ditos livres/ociosos, bloqueados e impedidos, relacionados pelos autores, na Ação Civil Pública, não integram àqueles destinados ao tratamento de SRAG, constantes do plano de contingência.

Sendo assim, o desbloqueio dos leitos, dos Hospitais citados (Hospitais Municipais Souza Aguiar, Miguel Couto e Salgado Filho e Hospital Universitário Pedro Ernesto), ainda que temporariamente, ultrapassam o planejamento realizado

pela Administração Municipal e Estadual, sendo vedado ao Judiciário se imiscuir nestas questões, posto que inexistente, até o momento inércia dos agentes públicos quanto a operacionalização dos leitos disponíveis para o tratamento de SRAG, constantes no plano de contingência. No mesmo sentido, nos parece temerário, neste momento, que todos os eventuais, leitos livres e bloqueados, existentes em toda a rede pública, sejam destinados ao tratamento de apenas uma patologia.

Em outra senda, a efetiva operacionalização de todos os leitos SRAG, dos hospitais de campanha, está prevista no próprio planejamento da Administração Pública, definido no plano de contingência, como resposta assistencial ao nível 3 (contingência máxima) de enfrentamento da pandemia, cuja previsão de entrega seria em 30/04/2020.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado de Saúde

RIO DE JANEIRO	HOSP DE CAMPANHA - MARACANÃ	320	80			30 DE ABRIL	
RIO DE JANEIRO	HOSP DE CAMPANHA - JACAREPAGUA	160	40			30 DE ABRIL	
RIO DE JANEIRO	HOSP DE CAMPANHA - LEBLON	160	40			30 DE ABRIL	
RIO DE JANEIRO	HOSP DE CAMPANHA - GERIÇÃO SEAP	60			5		
SÃO JOÃO DE MERITI	HOSP EST DA MULHER HELENEIDA STUDART		8		1	30 DE ABRIL	
APOIO MUNICÍPIO							
RIO DE JANEIRO	GAZOLA	211	58		10		
JAPERI	JAPERI		50		5		
SEROPÉDICA	TRANSFORMAÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA EM HOSPITAL		40		4	30 DE ABRIL	
UNIVERSITÁRIOS							
RIO DE JANEIRO	FUNDÃO	15	35		4		
RIO DE JANEIRO	HUPE	20	100		4		
MUNICÍPIO							
DUQUE DE CAXIAS	HOSPITAL SÃO JOSÉ	50	50				
FEDERAL							
RIO DE JANEIRO	HOSP DE CAMPANHA - FIO CRUZ		200				
RIO DE JANEIRO	BONSUCESSO	50	50				
		1728	990	2			2720

Destaca-se que o nível três (3) ocorre quando “as ações/atividades orientadas para serem realizadas no nível II de ativação forem insuficientes como medidas de controle e para a organização da rede de atenção na resposta. Rede de atendimento definida incapaz de atender à demanda. Ativação pelo Gabinete de Crise”. (<https://coronavirus.rj.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Plano-de-Resposta->

Não se olvida que a Administração Pública, tem enfrentado atrasos reiterados, no cronograma de operacionalização dos leitos dos hospitais de campanha, haja vista as dificuldades relatadas neste recurso, como também as divulgadas pelos meios de comunicação, tais como: falta de pessoal qualificado, escassez mundial de insumos e equipamentos médicos, afastamento de profissionais vítimas da COVID-19, licença de profissionais integrantes do grupo de risco, descumprimento dos prazos de entrega dos equipamentos, e ainda questões de regularidade nas contratações.

Da mesma forma, reconhece-se que o atraso na liberação de leitos, impactará, negativamente, no acesso da população ao tratamento adequado e a manutenção de sua saúde, conforme demonstra a existência de filas de espera no SISREG (Sistema de Regulação).

Finalmente, cumpre ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça, editou a Recomendação nº 66 de 13 de maio de 2020, que orienta aos Magistrados, no julgamento de ações que versem sobre o direito à saúde, no período de enfrentamento da pandemia COVID 19, no sentido de que, sempre que possível, possam estender os prazos para cumprimento das ordens judiciais, voltadas a aquisição de insumos, material médico hospitalar e contratação de serviços e procedimentos clínicos e cirúrgicos.

No mais, recomendou a todos os Magistrados, atenção ao “efeito prático da decisão, no contexto de calamidade, com vista ao cumprimento do interesse público e da segurança, do sistema sanitário, bem como a efetividade judicial, e a celeridade no cumprimento da decisão” (artigo 5º da Recomendação do CNJ nº 66/2020).

Outra orientação do CNJ, com o objetivo de estabilizar as ações das autoridades sanitárias, foi no sentido do julgador, sempre que possível, evitar a aplicação de multas processuais (artigo 4º, inciso III, da Recomendação do CNJ nº 66/2020).

Especificamente quanto ao efeito suspensivo, poderá ser concedido no caso de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em apreço, após compulsar os autos, vislumbro razões para deferir, em parte, o pronunciamento almejado.

Infere-se dos autos em análise pontual que, neste momento, não há omissão do Poder Público na adoção de medidas para o enfrentamento da pandemia, embora seja notório o atraso na disponibilidade de todos os leitos destinados ao tratamento da COVID-19, conforme planejado pelos próprios gestores públicos, no plano de contingência.

Por outro lado, em análise perfunctória inerente ao momento, a meu sentir, não há que se falar em desbloqueio de todos os leitos bloqueados e livres da rede municipal e estadual, posto que, sem maiores esclarecimentos da autoridade de saúde, a execução de tal medida, poderia, em tese, dificultar o tratamento de outras patologias, ante o possível redirecionamento dos leitos para internação dos pacientes infectados com a COVID -19.

Assim, de acordo com tais fatos, entendo que restaram devidamente demonstrados os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo parcial, já que manifesta o perigo de dano ou de risco àqueles que sofram de outra patologia que não a causada pelo coronavírus. Saliente -se, uma vez mais, que os infectados pelo vírus não estão sendo desatendidos, apenas há uma acomodação dos recursos estruturais para o atendimento, respeitando-se a reserva do possível.

Ressalva-se que o deferimento desta medida, não importa em pré-julgamento da questão de fundo, que será analisada, em momento oportuno, após o devido contraditório.

Por fim, aguarde-se a manifestação dos agravados, em contrarrazões, para análise e decisão quanto a continência alegada em preliminar deste recurso.

Por todo o exposto, em breve análise, inerente ao momento processual, **voto** no sentido de deferir **efeito suspensivo total**, no tocante a liberação dos leitos livres/ociosos, bloqueados e impedidos, **e parcial**, no que diz respeito a obrigação de colocar em efetiva operação todos os leitos SRAG dos hospitais de campanha, concedendo-se um prazo de 20 dias para o cumprimento da obrigação, a contar da

intimação desta decisão, devendo neste prazo, o agravante, o Município do Rio de Janeiro, o IABAS e a Riosaúde (os dois últimos, réus no processo originário) comprovarem a operacionalização/desbloqueio de todos os leitos. Outrossim, **Voto** no sentido de deferir efeito suspensivo às imposições de multas pessoais fixadas na decisão agravada.

Intimem-se os Agravados para os fins do art. 1.019, Inc. II, do CPC.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Tudo cumprido, voltem conclusos para julgamento.

Translade-se cópia deste Acórdão para o Agravo nº 0029257-70.2020.8.19.0000, dando-se ciência às partes.

JDS Isabela Pessanha Chagas
Desembargadora Relatora